



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
GABINETE DA PFE-IFMT
AV. SENADOR FILINTO MULLER, 953 - DUQUE DE CAXIAS - CUIABÁ - MT - CEP 78043-400 - TEL. (65) 3616-4159/4108/ 4156

PORTARIA CONJUNTA n. 00001/2024/PFE-IFMT/PFIFMATO GROSSO/PGF/AGU

NUP: 00907.000379/2020-04

Regulamenta o exercício das atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - PFE-IFMT e dá outras providências.

O **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - PFE-IFMT** e o **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - IFMT**, no uso das atribuições que lhes conferem o o Decreto Presidencial de 31.03.2021, publicado no D.O.U. de 05.04.2021 e o Regimento Geral, aprovado pela Resolução CONSUP nº 70, de 8 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO a Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009 e suas alterações posteriores que trata sobre as manifestações jurídicas dos órgãos de direção superior e de execução da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados.

CONSIDERANDO que o art. 19 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, determina a edição de ato normativo que regule internamente o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

CONSIDERANDO os arts. 29 e 30 da Portaria PGF nº 172, de 21 de março de 2016, que trata sobre a estrutura, a organização e as atribuições das Procuradorias Regionais Federais, das Procuradorias Federais nos Estados, das Procuradorias Seccionais Federais, das Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais;

CONSIDERANDO a edição pela Procuradoria-Geral Federal (PGF) da Portaria nº 261, de 5 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2017;

RESOLVEM:

Art. 1º. Esta Portaria Conjunta estabelece as diretrizes para o exercício das atividades de consultoria e de assessoramento jurídico da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - PFE-IFMT.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos desta Portaria Conjunta, consideram-se:

I – Atividades de consultoria jurídica: são aquelas atividades prestadas quando formalmente solicitadas pelo IFMT, nos termos das Seções IV e V desta Portaria Conjunta; e

II – Atividades de assessoramento jurídico: são aquelas atividades prestadas que decorram do exercício das atribuições da Procuradoria Federal junto ao IFMT e que não se enquadrem no inciso I deste artigo, tais quais participação em reuniões, troca de mensagens eletrônicas e utilização de outros meios de comunicação.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos previstas nesta Portaria Conjunta não afastam a possibilidade de serem recomendadas de ofício, pela Procuradoria Federal junto ao IFMT, providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFMT E DAS ATIVIDADES

Art. 3º. A Procuradoria Federal junto ao IFMT será estruturada da seguinte forma:

- I. Procurador-Chefe; e
- II. Departamento de Apoio e Gestão Técnica.

§1º. As atribuições do Departamento de Apoio e Gestão Técnica encontram-se disciplinadas no Regimento Geral do IFMT, aprovado pela Resolução CONSUP n. nº 70, de 8 de agosto de 2022.

§2º. As atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto ao IFMT encontram-se disciplinadas no art. 31 da Portaria PGF n. 172, de 21 de março de 2016.

Art. 4º. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas ao IFMT serão exercidas com exclusividade:

- I – pela Procuradoria Federal junto ao IFMT - PFE-IFMT; e
- II – por demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal (PGF) previamente designados em ato do Procurador-Geral Federal ou mediante acordo de colaboração mútua.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo não afasta as atribuições do Procurador-Geral Federal e das demais unidades da Advocacia-Geral da União.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA SOLICITAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 5º. O encaminhamento de consulta jurídica ou a solicitação de assessoramento jurídico será feito pela unidade organizacional do IFMT que detenha competência para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput*, a definição da autoridade ou dos servidores competentes para encaminhamento de consulta jurídica ou para a solicitação de assessoramento jurídico decorrerá das atribuições previstas no regimento interno ou em ato normativo do IFMT.

Art. 6º. Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente à PFE-IFMT pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicas estranhas à estrutura organizacional do IFMT.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, inclusive as solicitações indiretas de consulta ou assessoramento jurídico de pessoas físicas ou jurídicas, intermediadas pela unidade organizacional, salvo se a autoridade competente da unidade organizacional apresentar de forma justificada os quesitos jurídicos a serem dirimidos.

CAPÍTULO IV

DA CONSULTORIA JURÍDICA

Seção I - Do objeto

Art. 7º. Serão objeto de análise jurídica prévia e conclusiva:

§ 1º. Obrigatoriamente devem ser encaminhados para análise jurídica prévia e conclusiva:

- I. Minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;
- II. Minutas de contratos e de seus termos aditivos;
- III. Atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- IV. Minutas de convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, colaboração técnica, de acordos de parceria e instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;
- V. Minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;
- VI. Processos administrativos disciplinares referente à aplicação de sanções administrativas ou penalidades contra servidores, comissionados e demais agentes públicos;
- VII. Minutas de termos de doação com ou sem encargos;
- VIII. Pagamento de vantagens concedidas administrativamente classificadas como despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por beneficiário, ou com objetos bloqueados, nos termos da Portaria Conjunta nº 2, de 30 de novembro de 2012;
- IX. Editais dos processos seletivos para concessão de bolsas da Universidade Aberta do Brasil (UAB), nos termos do art. 5º, §2º da Portaria CAPES nº 102, de 10 de maio de 2019; e
- X. Demais atos que demandem análise jurídica obrigatória, conforme estabelecido em legislações específicas, decretos, ou atos normativos editados pelo IFMT, neste caso, com prévia anuência da respectiva Procuradoria Federal, ou em outros atos normativos aplicáveis.

§ 2º. Por recomendação da PFE-IFMT, podem ser encaminhados para análise prévia e conclusiva os seguintes:

- I. Minutas de editais de concurso público, vestibular ou de processos seletivos;
- II. Minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica ou abstrata;
- III. Processos administrativos referente à aplicação de sanções administrativas contra fornecedores;
- IV. Processos administrativos de arbitragem e conciliação; e
- V. Outros assuntos que demandem análise jurídica.

§3º. O disposto no §2º não afasta a possibilidade de ser recomendada a análise jurídica prévia estabelecida em legislações específicas, decretos e atos normativos aplicáveis ou em atos normativos editados pelo IFMT, com prévia anuência da PFE-IFMT.

Art. 8º. Está dispensado da obrigatoriedade de análise jurídica prévia e conclusiva os seguintes processos:

- I. Contratações diretas de pequeno valor por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, I ou II § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando não houver a obrigatoriedade da celebração de contrato administrativo ou se este for padronizado pela Advocacia-Geral da União, nos termos da Instrução Normativa AGU nº 1, de 13 de setembro de 2021 e art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021;
- II. Contratações diretas de pequeno valor por inexigibilidade, com fundamento no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 e não seja obrigatório a celebração de contrato administrativo ou se este for padronizado pela Advocacia-Geral da União, nos termos da Instrução Normativa AGU nº 1, de 2021 e e art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021;
- III. Apostilamentos de contrato para fins de repactuação de contratos contínuos de prestação de serviços de mão-de-obra, exceto quando coincidentes com alguma alteração contratual ou se houver dúvida jurídica específica;
- IV. Apostilamentos de contrato para fins de concessão de reajuste, cujo índice esteja previamente estabelecido no contrato, exceto quando coincidentes com alguma alteração contratual ou se houver dúvida jurídica específica;
- V. Adesão a ata de registro de preços, nos termos do art. 7º, § 4º do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023 e Parecer nº 00007/2018/CPLC/PGF/AGU (NUP 00407.002762/2018-13); e

VI. Àqueles objetos que tenham manifestação jurídica referencial e emitidas pela PFE-IFMT, desde que haja declaração formal da unidade organizacional competente quanto ao cumprimento de todas as suas orientações constante no Parecer Referencial, em conformidade com a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que houver dúvida jurídica a ser dirimida.

Art. 9º. Não compete à Procuradoria Federal junto ao IFMT:

I. A análise jurídico-formal de:

a. De minutas de manuais de procedimentos da administração, não havendo óbice ao questionamento de dúvidas jurídicas pontuais que surjam quando da elaboração do instrumento; e

b. De atos administrativos de efeitos concretos, como portarias de pessoal e congêneres.

III. A análise de recursos ou pedidos de reconsideração, salvo se houver dúvida jurídica específica.

Seção II - Da forma de encaminhamento do pedido de consultoria jurídica

Art. 10. As solicitações de consultas jurídicas será encaminhada formalmente à Procuradoria Federal junto ao IFMT, com prévia autuação no Sistema Eletrônico correspondente, observadas as normas aplicáveis sobre comunicações administrativas, e conter:

I. Nota técnica e/ou despacho, formal, com fundamentação técnica e conclusiva da unidade requisitante competente para se pronunciar sobre o objeto da consulta;

II. Informação sobre os atos e os diplomas normativos aplicáveis ao caso;

III. Explicação da dúvida jurídica;

IV. Formulação de quesitos que se relacionem com a dúvida ou consulta jurídica;

V. Menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso; e

VI. Documentos necessários à elucidação da questão jurídica suscitada.

§ 1º Não serão conhecidas as consultas formalizadas em desconformidade com o disposto nos incisos I a VI do *caput*.

§2º. Os processos deverão ser encaminhados em sua integralidade, acompanhado de todos os volumes e apensos necessários à análise e submissão jurídica.

§3º. Excepcionalmente, poderão ser remetidos processos físicos, desde que haja algum impedimento técnico para inclusão no sistema de protocolo eletrônico.

§4º. Os processos físicos deverão ter as suas folhas numeradas e rubricadas antes de sua remessa à PFE-IFMT.

§5º. Somente serão recepcionados e analisados os documentos e processos eletrônicos que estiverem em conformidade com o Manual de Procedimentos de Digitalização da AGU ou demais orientações dos sistemas eletrônicos do IFMT, respeitando-se a limitação do tamanho de no máximo 9.9 MB por arquivo e apresentação em boa resolução.

§6º. Não serão aceitos processos com minutas eletrônicas que não estiverem devidamente concluídas.

§7º. Os processos de aditivos de contratos, convênios, cooperação técnica e demais ajustes devem ser formalizados dentro do processo principal, mantendo-se o mesmo número e sem necessidade de se gerar um outro número de processo para cada termo aditivo.

Art. 11. A consulta jurídica ou solicitação de assessoramento jurídico deve estar relacionada a caso concreto sobre o qual deva a Administração proferir decisão, admitindo-se apenas em caráter excepcional e devidamente justificada a formulação de consultas em abstrato.

Parágrafo único. Salvo expressa manifestação da Procuradoria Federal junto ao IFMT, as respostas às consultas formuladas apenas poderão ser aplicadas aos casos concretos que serviram de fundamento à análise jurídica, devendo a Administração esclarecer quais os casos ou situações pretende ver abrangidos pela consulta e observar se a manifestação não possui conteúdo de natureza restrita, sigilosa,

ultrassecreta ou com informações que exigem tratamento dos dados conforme disposto na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 12. Não serão admitidas consultas jurídicas formuladas por correio eletrônico (e-mail), exceto quando se tratar de solicitação a ser atendida em caráter de urgência, devidamente motivada pela autoridade.

Parágrafo único. A possibilidade de encaminhamento de consulta jurídica por correio eletrônico não afasta a necessidade de prévia autuação física ou eletrônica dos documentos.

Art. 13. Os processos encaminhados à Procuradoria Federal junto ao IFMT para análise de minutas de atos normativos observarão os requisitos e as normas estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pelo Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, pelo Manual de Redação da Presidência da República e demais normas que regem a matéria no momento da consulta, podendo a minuta ser devolvida ao consulente em caso de desconformidade com a legislação.

§1º. As minutas de atos normativos do IFMT, submetidas à análise da PFE-IFMT, deverão conter sempre que possível, caso modifiquem norma anterior, as indicações dos dispositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem.

§2º. Na análise da minuta de ato normativo, não compete à Procuradoria Federal junto ao IFMT manifestação conclusiva acerca de aspectos gramaticais do texto, de matéria de ordem técnica e de decisão discricionária do agente público.

Art. 14. Os processos administrativos encaminhados à PFE-IFMT com instrução parcial ou insuficiente serão devolvidos ao órgão consulente sem manifestação meritória, a fim de que seja providenciada a correta instrução do processo, nos termos desta subseção.

Art. 15. As consultas jurídicas referente à dúvidas ou solicitações de orientações jurídicas devem ser encaminhadas à PFE-IFMT, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com a situação concreta abordada nos autos administrativos.

Art. 16. A consulta jurídica deverá ser encaminhada de forma prévia e em momento imediatamente anterior à tomada da decisão pela autoridade competente para decidir o procedimento ou praticar o ato administrativo e, após a elaboração de manifestação técnica conclusiva, pelo órgão técnico proponente da decisão, observados os prazos para manifestações jurídicas constantes desta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. Não serão recebidos os processos para análise das minutas de atos, editais, contratos, cooperação técnica e outros congêneres que já tenham sido praticados ou publicados pela autoridade competente.

Art. 17. Os documentos e processos recebidos em desacordo com esta Portaria Conjunta serão devolvidos à origem sem análise da Procuradoria Federal junto ao IFMT.

Art. 18. Para o esclarecimento de questões jurídicas de menor complexidade, deverá ser solicitada pela unidade organizacional interessada do IFMT a realização de reunião de assessoramento jurídico, que pode ser atendida pelo Procurador-Chefe da PFE-IFMT registrando-se no SUPERSAPIENS a orientação jurídica a ser implementada, salvo nos casos de consulta jurídica obrigatória.

Art. 19. Os processos de licitação, contratação, convênios e demais acordos, devem ser adotados as minutas padrões e as listas de verificação disponibilizadas pela Advocacia-Geral da União - AGU.

§1º. A não utilização dos modelos da AGU deverão ser justificados pela Administração do IFMT e se ausentes, poderão ser devolvidos sem a análise jurídica conclusiva.

§2º. As adaptações, inclusões ou alterações que eventualmente sejam feitas nos modelos-padrão da AGU deverão, necessariamente, conter destaque das disposições que se pretende modificar, e ser instruídas com as respectivas justificativas, devendo ainda, ser mencionadas no despacho de encaminhamento à PFE/IFMT ou utilizando destaque por cores.

Seção III - Dos prazos

Art. 20. Os processos de consulta jurídica devem ser encaminhados com, no mínimo, 15 dias (quinze) dias úteis antecedência.

Parágrafo único. As unidades que compõem a estrutura organizacional do IFMT planejarão a tramitação de processos administrativos de modo a assegurar o prazo previsto no *caput* desta Portaria Conjunta, vedada a utilização de requerimento de urgência para compensar eventual atraso na tramitação do processo administrativo.

Art. 21. Em situações excepcionais, nas quais reste evidenciado risco de perecimento de direito ou de prejuízo ao interesse público, poderá ser formulado pedido de elaboração de manifestação jurídica em caráter de urgência, desde que de forma destacada nos autos e declinadas as razões que fundamentem o pedido.

§1º. Não serão aceitas justificativas genéricas, sem indicação dos eventuais riscos ou prejuízos que poderão advir num eventual atraso na conclusão do processo.

§2º. Compete ao Departamento de Gestão e Apoio Técnico ou ao Procurador-Chefe da PFE-IFMT decidirem sobre os pedidos de urgência ou prioridade, prevalecendo a decisão do Procurador-Chefe.

§ 3º Somente poderão formular pedido de urgência o Reitor, os Pró-Reitores, os Diretores-Gerais dos Campi e Diretorias Sistêmicas.

Art. 22. Os processos serão analisados de acordo com ordem cronológica obtidos a partir da data de remessa do processo eletrônico à PFE/IFMT, ou da data de recebimento para processos físicos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os processos de consulta que apresentem prazo legal para conclusão, risco, urgência, emergência ou outras situações a que trata o art. 21 desta Portaria Conjunta, a análise do pedido de consulta jurídica terá preferência de análise.

Art. 23. A manifestação jurídica da PFE-IFMT deverá ser emitida, em regra, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil subsequente a remessa do processo eletrônico ou do recebimento do processo físico, conforme estabelecido no art. 4º da Portaria AGU nº 1.547, de 29 de outubro de 2008 e no art. 42 da Lei n. 9.784, de 1999, salvo comprovada necessidade de maior prazo e complexidade da análise jurídica, a juízo do Procurador-Chefe da PFE-IFMT ou existência de norma especial.

Parágrafo único. No caso de regime de urgência ou prioridade, deferido pelo Procurador-Chefe da PFE-IFMT, a manifestação jurídica deverá ser emitida no prazo máximo de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual e sucessivos períodos, de acordo com a complexidade da matéria versada nos autos administrativos, a juízo do Procurador-Chefe.

Seção IV - Do cadastramento dos processos no SUPERSAPIENS

Art. 24. Os processos recebidos deverão ser cadastrados no SUPERSAPIENS e no cadastramento do processo recebido deve-se utilizar a mesma numeração utilizada pelo sistema eletrônico do IFMT.

§ 1º. Quando se tratar de retorno de processo ou documento que já tenha tramitado pela PFE-IFMT, aproveitar-se-á o mesmo NUP relativo às tramitações anteriores, no qual serão inseridos apenas os novos elementos.

§ 2º Os documentos constantes do processo eletrônico serão transferidos para o processo no SUPERSAPIENS obedecendo à sequência original, mediante:

I - geração, a partir do próprio sistema eletrônico, de arquivo único em formato PDF, quando o processo corresponder a um só volume e o arquivo gerado não superar o tamanho de 10 (dez) Mb;

II - emissão de certidão no SUPERSAPIENS contendo o link para acesso à íntegra do processo, quando este se apresentar com mais de um volume, quando o PDF a ser gerado ultrapassar o tamanho de 10 (dez) Mb ou quando se tratar de processo destinado a qualquer das Equipes remotas especializadas da PGF com atuação de apoio ao consultivo da PFE-IFMT; ou

III - observância do mesmo procedimento de transferência de documentos utilizado no momento do cadastramento do processo, dentre os previstos nos incisos anteriores, no caso de retorno de processo que já tenha tramitado anteriormente pela PF-IFMT e se encontre, portanto, cadastrado no SUPERSAPIENS.

§ 3º. Os processos administrativos disciplinares e outros sob restrição ou sigilo legal serão cadastrados no SUPERSAPIENS obrigatoriamente com utilização das ferramentas próprias, nas abas “sigilos” e/ou “restrições de acesso” do NUP, de modo a assegurar que possam ser acessados exclusivamente por usuários da PFE-IFMT para as tramitações necessárias.

Art. 25. Ao Procurador-Chefe caberá identificar em cada processo, por ocasião de seu recebimento para posterior tratamento ou distribuição, eventual relevância, procedendo neste caso ao registro e classificação da relevância no campo próprio do SUPERSAPIENS.

Seção VI - Das providências subsequentes ao cadastramento ou ao recebimento de processo no SUPERSAPIENS

Art. 26. Uma vez cadastrado o processo no SUPERSAPIENS ou recebido pelo referido sistema, será remetido pelo seu cadastrador ou recebedor, mediante abertura da tarefa pertinente:

I - no caso de demanda sem características que autorizem classificá-la como de relevância, ao integrante do Departamento de Apoio e Gestão Técnica designado para seu tratamento;

II - no caso de processos que não exijam mais do que rotinas administrativas ou outras previamente delegadas pelo Procurador-Chefe, tais como comunicações de provimentos judiciais resultantes de ações repetitivas, ao integrante do Departamento de Apoio e Gestão Técnica designado para seu tratamento;

III - no caso de processo oriundo do IFMT que exija análise relacionada a licitação ou contrato administrativo, à Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos (ETR-LIC), salvo quando identificada demanda não sujeita à referida Equipe, de conformidade com suas orientações; e

IV - nas demais hipóteses, ao Procurador-Chefe da PFE-IFMT ou, no caso de seu afastamento ou impedimento regulamentar e na ausência de substituto, à Equipe Nacional de Substituições das Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino Superior (ENS-IFES).

Art. 27. Todos os colaboradores do Departamento de Apoio e Gestão Técnica habilitados no setor de Protocolo do IFMT no SUPERSAPIENS deverão acessar o sistema, no mínimo, 2 (duas) vezes por dia e preferencialmente, uma pela manhã e outra à tarde, para verificação quanto à existência de processos a serem distribuídos.

Art. 28. Sempre que o prazo a ser observado para execução da tarefa for igual ou inferior a 5 (cinco) dias, deverá ser assinalada a opção “URGENTE” no sistema, por ocasião da distribuição.

Art. 29. Quando, em razão de processo recebido ou gerado no SUPERSAPIENS, for necessário dirigir comunicação ou documentos a quaisquer setores ou autoridades do IFMT, haverá abertura de processo no sistema eletrônico utilizado pela Instituição para esse fim, com numeração gerada pelo próprio sistema até que a configuração deste permita, eventualmente, o aproveitamento da numeração original gerada no SUPERSAPIENS.

Art. 30. Ao Procurador-Chefe caberá definir em conjunto com a equipe do Departamento de Apoio e Gestão Técnica as demandas que, diante de sua natureza, menor complexidade, caráter repetitivo ou providências requeridas, poderão ser tratadas diretamente pelo Departamento ou por servidor especialmente designado, em tais casos sem necessidade de tramitação prévia pela Chefia.

Seção VII- Da manifestação jurídica

Art. 31. A consulta jurídica será respondida com manifestação exarada pela PFE-IFMT, observando-se as modalidades e demais procedimentos previstos na Portaria AGU n. 1.399, de 5 de outubro

de 2009 e suas alterações.

§1º. Na elaboração da manifestação jurídica, deverão ser observados os entendimentos firmados pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União.

§2º. Deverá ser consignada expressamente na manifestação jurídica eventual análise em regime de urgência ou prioridade, solicitado pelas unidades administrativas do IFMT.

Art. 32. Os entendimentos firmados na manifestação jurídica poderão ser revistos pela PFE-IFMT de ofício ou a pedido do órgão consulente:

I – nos mesmos autos administrativos em que fora proferida a manifestação jurídica;

II – em autos administrativos diversos, quando se tratar de questão similar submetida à nova análise jurídica.

§1º. Na solicitação de revisão de manifestação, deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.

§2º. A revisão de entendimento jurídico anteriormente firmado deverá ser feita expressa e motivadamente.

Art. 33. Não sendo acolhido o pedido de revisão de que trata o art. 26, a matéria poderá ser submetida ao Procurador-Geral Federal pelo Reitor do IFMT, desde que observadas as hipóteses previstas no art. 1º da Portaria PGF nº 424, de 23 de julho de 2013 e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Na análise da consulta de que trata este artigo o Procurador-Geral Federal poderá solicitar nova manifestação da PFE-IFMT.

Art. 34. Caberá ao Procurador-Chefe da PFE-IFMT avaliar quais processos e expedientes poderão ser objetos de Parecer Referencial.

§1º. A qualquer momento a PFE-IFMT poderá alterar, complementar ou tornar sem efeito o Parecer Referencial emitido.

§3º. Os pareceres referenciais deverão ser disponibilizados no site da PFE-IFMT (<http://procuradoria.ifmt.edu.br>).

Art. 35. São privativas de Procurador Federal as manifestações consultivas, notadamente os Pareceres, as Notas e as Cotas.

Parágrafo único. Os Despachos de aprovação total ou parcial, ou de não aprovação das manifestações tratadas no caput, são privativos do Procurador-Chefe.

Art. 36. Os integrantes do Departamento de Apoio e Gestão Técnica poderão, conforme o caso e de ordem superior quando esta se fizer necessária, subscrever Ofícios, Ofícios-Circulares, Certidões, Despacho de mero encaminhamento e Informações gerados no SUPERSAPIENS, bem como quaisquer expedientes não jurídicos.

CAPÍTULO V

DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 37. As unidades administrativas estabelecidas no art. 5º desta Portaria Conjunta poderão solicitar assessoramento jurídico quando se tratar, dentre outros:

I. De dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria, quando não aplicável o disposto no Capítulo IV desta Portaria Conjunta;

II. De fases iniciais de discussão interna sobre atos normativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da PFE-IFMT;

III. De acompanhamento de servidores em reuniões internas ou externas; e

IV. De acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Parágrafo único. Na prestação do assessoramento jurídico, devem ser observadas as normas previstas no Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021 que dispõe sobre as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais.

Art. 38. O assessoramento jurídico a que se referem os incisos I e II do art. 28 desta Portaria Conjunta, dar-se-á por meio da audiência presencial ou eletrônica, que deverá ser agendada com o Departamento de Gestão e Apoio Técnico, por e-mail (procuradoria@ifmt.edu.br) ou telefone, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, na forma e condições estabelecidas no Decreto n. 10.889, de 9 de dezembro de 2021, com indicação:

- I. A identificação do requerente;
- II. A data e hora em que pretende ser ouvido e, quando for o caso, as razões da urgência;
- III. O assunto a ser abordado;
- IV. A identificação de participantes; e
- V. A qualificação de acompanhantes e o interesse destes no assunto.

Parágrafo Único. Não será concedido assessoramento jurídico por telefone, nem por correio eletrônico (e-mail), salvo em caso de urgência ou relevância, podendo ser previamente autuado de forma física ou eletrônica.

Art. 39. Todos os processos administrativos, atas ou registros de reuniões e de atendimento a servidores e a particulares serão oportunamente registradas no Sistema Super Sapiens e observarão, sempre que possível, a organização interna da Procuradoria e demais orientações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal.

§1º. As consultas avulsas, por telefone, por e-mail ou por qualquer outro meio, desde que tenham um mínimo de relevância temática ou administrativa, serão objeto de registro no Sistema Super Sapiens.

§2º. O assessoramento jurídico não substitui a consulta jurídica e, como tal, não produzirá efeitos a sua juntada aos autos.

CAPÍTULO VI

DA DEFESA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Art. 40. Os documentos oriundos do Poder Judiciário, entregues por Oficiais de Justiça de forma presencial, eletrônica ou por Correios, como: mandados de citação, de intimação, notificação e outros, devem ser recebidos pela autoridade indicada no referido documento ou por seu substituto e encaminhados **imediatamente**, no prazo máximo de 24 horas, a PFE-IFMT.

§1º. O envio do documento de que trata o *caput* poderá ser enviado para o e-mail (procuradoria@ifmt.edu.br) ou por meio do processo eletrônico. Caso o envio, ocorra pelo processo eletrônico, deve-se encaminhar um e-mail à PFE-IFMT informando sobre a tramitação do processo.

§2º. A autoridade que recebeu o documento deve apor a data do recebimento, o horário, o carimbo e assinatura ou o nome completo, inclusive na via que ficará de posse do Oficial de Justiça.

Art. 41. Para solicitação de defesa ou auxílio na defesa extrajudicial oriundos de demandas da Defensoria Pública, Ministério Público, Tribunal de Contas e outros, deverão ser encaminhados com antecedência à PFE-IFMT de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis.

Art. 42. Após o recebimento da demanda judicial ou extrajudicial, a PFE-IFMT analisará o caso e poderá requisitar o envio de informações e de documentos indispensáveis à defesa do IFMT, por meio de documento requisitório ou via processo eletrônico.

Parágrafo único. Os documentos e as informações necessárias para a defesa judicial ou extrajudicial do IFMT e das autoridades deverão ser encaminhadas dentro do prazo estabelecido no documento requisitório e no formato .pdf, com resolução de no mínimo 200 DPI por folha e com cada arquivo no tamanho de no máximo 3 MB.

Art. 43. Nos casos em que a instituição for notificada sobre a necessidade de se fazer presente em audiência no âmbito do Poder Judiciário, o IFMT deverá ser representado por servidor do quadro, indicado pelo Reitor ou Diretor-Geral do Campus e formalmente designado como preposto.

§1º. Será confeccionada carta de preposição ao servidor, na qualidade de representante legal do IFMT.

§2º. O preposto deverá possuir conhecimento dos fatos, do contrato, dos atos fiscalizatórios e das alegações feitas pela parte autora da ação.

§3º. Caberá à Administração de cada unidade do IFMT a gestão das audiências que os envolvem diretamente, devendo o preposto informar e comparecer nas próximas audiências ou remarcações.

§4º. Na eventualidade do preposto não puder comparecer na audiência agendada, deverá comunicar o Reitor ou o Diretor-Geral do Campus para emissão de nova carta de preposição e envio à PFE-IFMT, com no mínimo, 48 horas de antecedência.

Art. 44. Nos casos em que a instituição for notificada sobre a necessidade de se fazer presente em perícia o âmbito do Poder Judiciário, o IFMT deverá ser representado por servidor do quadro, indicado pelo Reitor ou Diretor-Geral do Campus e formalmente designado como assistente técnico.

§1º. O servidor indicado deverá comparecer na perícia judicial e atuar como assistente técnico, anotando todos os procedimentos e intercorrências ocorridas durante a perícia.

§2º. Caberá à Administração de cada unidade do IFMT a gestão das perícias que os envolvem diretamente, devendo o assistente técnico comparecer nas perícias complementares ou remarcações.

§3º. Na eventualidade do assistente técnico não puder comparecer na perícia agendada, deverá comunicar o Reitor ou o Diretor-Geral do Campus para designação de um novo assistente técnico e envio à PFE-IFMT, com no mínimo, 48 horas de antecedência.

§4º. Após a realização da perícia, o assistente técnico deverá encaminhar um relatório à PFE-IFMT, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado à critério do Procurador-Chefe da PFE-IFMT.

§5º. Após a entrega do laudo pericial, a PFE-IFMT poderá remeter o laudo ao assistente técnico para emissão de manifestação, que deverá ser entregue dentro do prazo estabelecido no documento requisitório e no formato .pdf.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Os prazos estabelecidos nesta Portaria Conjunta serão contados na forma do art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999, com a exclusão da contagem o dia do começo e a inclusão do dia do vencimento.

Art. 46. Os pareceres e manifestações jurídicas da Procuradoria Federal junto ao IFMT, terão caráter de orientação jurídica no âmbito do IFMT.

Art. 47. Os casos omissos e as demais situações não previstas nesta Portaria Conjunta serão regulados pelas regras previstas nas Portarias PGF nº 526, de 2013, nº 172, de 2016, e nº 261, de 2017, e demais normas que regulamentam a matéria ou, na falta de regulamentação, serão resolvidos pelo Procurador-Chefe da PFE-IFMT, resguardada a competência da Procuradoria-Geral Federal e do Advogado-Geral da União.

Art. 48. Revoga-se a Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2020/PFE-IFMT/IFMT de 19 de outubro de 2020.

Art. 49. Esta Portaria Conjunta entrará em vigor a partir de sua assinatura, devendo ser publicada no Boletim de Serviço e no sítio eletrônico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso e da Advocacia-Geral da União.

Cuiabá, 05 de agosto de 2024.

JULIO CÉSAR DOS SANTOS

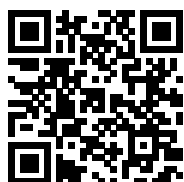
Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT

JOSÉ ROBERTO CURVO GARCIA

Procurador-Chefe

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - PFE-IFMT

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00907000379202004 e da chave de acesso cd01eb0c



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ROBERTO CURVO GARCIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1580832794 e chave de acesso cd01eb0c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSÉ ROBERTO CURVO GARCIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-08-2024 19:47. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
